Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 43.793
(Processo nº. 2005/52609-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 203/2002 e Termo Aditivo, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS PESSOAS CARENTES DE CURUÇÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. AUGUSTO SÉRGIO COIMBRA FAVACHO - Presidente

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA**:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2005/52609-9

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio n° 203/2002, celebrado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo ASIPAG e a Associação Comunitária Pessoas Carentes de Curuçá, no valor de R$100.000,00 (cem mil reais),tendo por objeto o repasse de recursos financeiro visando a execução do projeto "Curuçá para todos". A responsabilidade é atribuída ao Sr. Augusto Sérgio Coimbra Favacho,Presidente da referida Associação.

O DCE, em manifestação de fls.22, considerando que a ausência da prestação de contas não permite inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável,bem como, confirmar efetivamente a utilização dos recursos recebidos, opina no sentido de considerar o responsável, Sr. Augusto Sérgio Coimbra Favacho, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente a importância de R$100.000,00 (cem mil reais),devidamente corrigida a partir de 16/10/2003, acrescida dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais dispostas nos art. 232(em virtude do débito apurado), 233, VI(pela instauração da tomada de contas) e 75,§ l°(pelo não atendimento à diligência deste Tribunal).

O responsável,regularmente citado, não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação do DCE.

É o Relatório

VOTO:

Tendo em vista que o responsável não prestou contas da aplicação

dos recursos do convênio e, regularmente citado, não apresentou defesa, considero as presentes contas irregulares e declaro o Sr. Augusto Sérgio Coimbra Favacho, em débito para com o Erário Estadual, no valor R$100.000,00 (cem mil reais),devidamente corrigido a partir de 16/10/2003 e acrescido dos consectários legais, e aplico-lhe multa no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), correspondente a 50% do débito apurado e R$10.000,00 (dez mil reais), pela instauração da tomada de contas, com fundamento no artigo 232 c/c artigo 233 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal e Resolução n° 16.720/03.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n°12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AUGUSTO SÉRGIO COIMBRA FAVACHO - Presidente, C.P.F. nº. 207.212.772-68, ao pagamento da importância de R$100.000,00 (cem mil reais), atualizada a partir 16/10/2003 e aplicar as multas de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), pelo dano causado ao erário e R$10.000,00 (dez mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3° da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n°. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de setembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

DSB/Mat0100631